

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 21 DE AGOSTO DE 2 2025

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O "DIA DA GESTANTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o "Dia da Gestante", a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de agosto.
- **Art. 2º** O "Dia da Gestante" passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município de Cajamar.

Art. 3º A data tem como objetivo:

- I promover a conscientização sobre a importância do acompanhamento pré-natal;
- II incentivar práticas de saúde e bem-estar para a gestante e o bebê;
 III estimular campanhas educativas voltadas para a saúde materno-infantil;
- IV valorizar a maternidade e oferecer apoio às futuras mães.
- **Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de Agosto de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA LELE APRIGIO VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em <u>27 Japosto</u> /20 <u>15</u>
Despacho: Encaminherse copia as
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
Ares 63 Con
J

	THE RESIDENCE AND ADDRESS OF THE PARTY OF TH
Incluído	RA MUNICIPAL DE CAJAMAR no expediente da sessão Ordinária da em 0 / Delimbro 12005
	ho: Urdim de dia
	EDIVILSON LEMENDEST
Large and the second	Precinence

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR APROVADO em discussão e votação única na 3 sessão ramara) votos favoráveis com 16 (1) exames) votos contrários e 0 (Zero) PRESIDENTE



Estado de São Paulo

PARECER N° 226/2025

Ref.: projeto de lei n° 105, de 21 de agosto de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O "DIA DA GESTANTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura é de autoria do nobre vereador e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnicojurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9°, caput, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de data comemorativa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9°, caput, e art. 23, I, da LO.

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, caput. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2°, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a "independência e harmonia" entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2°, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2°, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, 5° E 6° INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br



Estado de São Paulo

Parecer Nº 140/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº105, de 21 de agosto de 2025.

Projeto de lei n°105/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui no Município de Cajamar o "Dia da Gestante" e das outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei n°105/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui no Município de Cajamar o "Dia da Gestante" e das outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 226/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, 24, § 2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de setembro de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico OAB/SP 437.085

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Estado de São Paulo

Parecer Nº 140/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº105, de 21 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 105/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLAVIO MARQUES ALVES

Vice-Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A criação do **Dia da Gestante** no Município de Cajamar tem como finalidade reconhecer e valorizar um momento tão importante na vida da mulher e da família: a gestação.

A escolha do dia **15 de agosto** acompanha a celebração nacional do Dia da Gestante, já consolidada em várias cidades brasileiras, proporcionando alinhamento às campanhas de saúde e de apoio materno-infantil.

O acompanhamento pré-natal adequado é fundamental para a redução da mortalidade materna e neonatal, além de contribuir para uma gestação mais saudável. Com a instituição da data, o Município poderá desenvolver ações de conscientização e orientação, envolvendo profissionais da saúde, instituições de ensino e sociedade civil.

Além disso, o "Dia da Gestante" servirá para fortalecer políticas públicas voltadas à saúde da mulher, promovendo a valorização da maternidade e garantindo mais dignidade às futuras mães cajamarenses.

Assim, este Projeto de Lei representa um importante instrumento de conscientização, cuidado e respeito às mulheres do nosso município.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de Agosto de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA LELE APRIGIO VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105/2025: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O DIA DA GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

№ (Leguis) VOTOS A FAVOR ((300) VOTO CONTRÁRIO (300) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

10 de setembro de 2025.

PRESIDENTE

/ OLONG /

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		-
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		27 13 4
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		>
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



AUTÓGRAFO Nº 2.376/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve <u>APROVAR</u>, em seus termos o Projeto de Lei nº 105/2025, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O "DIA DA GESTANTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o "Dia da Gestante", a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de agosto.
- Art. 2º O "Dia da Gestante" passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município de Cajamar.

Art. 3º A data tem como objetivo:

- I promover a conscientização sobre a importância do acompanhamento prénatal;
- II incentivar práticas de saúde e bem-estar para a gestante e o bebê;
- III estimular campanhas educativas voltadas para a saúde materno-infantil;
- IV valorizar a maternidade e oferecer apoio às futuras mães.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.



Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.376/2025 - fls. 2

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar, 10 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEVIE MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario

FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 214 - GP

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo nº 2.370/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como os Autógrafos nºs 2.371/2025 à 2.378/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 115/2025, 117/2025, 70/2025, 90/2025, 98/2025, 105/2025, 106/2025 e 109/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LÈME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS DD. Prefeito Municipal Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo Recebido em: <u>12 / 04 / 25</u> às <u>45</u> h <u>5 2</u>